



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2021.

Autoriza e define a prática da telemedicina no
Território do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende autorizar e definir a prática da telemedicina no Território do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se da justificativa trazida aos autos pelo autor *in verbis*:

A telemedicina é uma inovação profissional que se tornou bastante produtiva, principalmente no atual momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

A eficiência dessa prática já é reconhecida no mundo todo.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 02 de fevereiro de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

Ao compulsar os autos, dada a relevância do tema e por saber que a proposta já enfrentou resistência a nível nacional anteriormente, requisitei diligência ao CRM - Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, ao CRF- Conselho Federal de Medicina e a Secretaria do estado da Saúde, para que se manifestassem sobre a matéria.

A resposta do conselho estadual de medicina e do conselho federal de medicina foi uníssona, nos seguintes termos:



O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, conforme preceitua a Lei nº 3.268/1.957.

Em razão da pandemia da Covid -19, e diante da inelutável necessidade de isolamento social, o Conselho Federal de Medicina emitiu, ao Ministério da Saúde, o Ofício CFM n. 1756/2020-COJUR, de 19 de março de 2020 (em anexo), no qual reconheceu a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, abrangendo Teleorientação, Telemonitoramento e Teleinterconsulta, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Em vista deste posicionamento do CFM, o Ministério da Saúde expediu a Portaria n. 467, de 20 de março de 2020, que "dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstos no art. 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19".

Atendida a diligência, passo ao voto.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise necessária, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua ementa quanto o caput dos arts. 1º e 2º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO



CCJ Nº 001 / 2011, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”.

Ademias, conforme ressaltado pelos órgãos diligenciados, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.989, de 15 de Abril de 2020, que regulou a atividade de telemedicina em caráter emergencial, durante a Pandemia do novo Coronavírus no país, conforme arts. 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Porém, em agosto de 2020, a Lei n. 13.989 recebeu um novo adendo: quem regulamentará a telemedicina após a crise causada pelo Coronavírus é o próprio CFM, conforme prevê seu art. 6º:

Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei.

Desse modo, o tema que permeia a proposição já foi regulado pela Legislação Federal de forma geral.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0006.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator